



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600505-78.2024.6.21.0010 - Recurso Eleitoral

Procedência: 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL/RS

Recorrente: ANGELA GELSDORF DUMKE

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS INEXISTENTES. ERRO AO PETICIONAR POR PARTE DA REPRESENTANTE DA RECORRENTE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, da candidata a vereadora em Novo Cabrais/RS, ANGELA GELSDORF DUMKE, em face da sentença proferida pela 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL/RS, relativa à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da omissão da origem das despesas com confecção de camisetas, caracterizando falha na prestação de contas. (ID 45826162)

Irresignado, a *Recorrente* alega, em síntese, que "o trecho erroneamente ficou na petição da recorrente, porém não pertence a este processo, mas sim ao processo nº 0600450-30.2024.6.21.0010, como pode ser verificado. A recorrente em momento algum confeccionou camisetas durante sua campanha eleitoral, tampouco teve gastos deste gênero, todas as despesas e receitas estão devidamente comprovadas nos autos do processo". Aduz, ainda, que "em vídeo anexado ao processo mostra a recorrente fazendo campanha, em momento algum houve utilização de camisetas confeccionadas, até porque a recorrente nunca fez". Nesse contexto, requer que seja aprovada sem ressalvas as contas, "considerando que as contas da recorrente restaram devidamente comprovadas e prestadas". (ID 45826166)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45825005)

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a **desaprovação** das contas por omissão na apresentação dos extratos bancários relacionados a realização de camisetas para a campanha.

Pois bem, o parecer conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 em face da seguinte irregularidade:

“De acordo com a manifestação da candidata foram confeccionadas camisetas, em pequeno número, para uso próprio:

(...) Desta forma, verifica-se que não houve infração eleitoral, visto que não foram confeccionadas camisetas em grande número, e as camisetas não foram distribuídas, sendo apenas para uso próprio (...)

Ocorre que não foram declarados gastos, financeiros ou estimáveis, com a confecção de camisetas.

A ocorrência sugere indícios de receitas de origem não identificada e de omissão de receitas e de gastos. Trata-se de inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade e a real origem dos recursos declarados, podendo resultar na conclusão pela eventual omissão de receitas e gastos, bem como pela desaprovação das contas.” (ID 45826158)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, a *Recorrente* sustenta, em apertada síntese, que tal irregularidade trata-se de erro por parte da advogada, ao peticionar. Além disso, juntou aos autos comprovante da contabilidade da candidata, alegando que não houve gasto com camisetas, bem como demonstrando que os gastos gráficos eram referentes apenas aos panfletos. (ID 45826166)

Desse modo, é verossímil a hipótese de que houve **erro extrínseco à prestação de contas**, ou seja, não restou irregularidades na prestação das contas, não tendo sido essa afetada pelo erro ao peticionar por parte da procuradora da parte recorrente.

Portanto, não restou comprovado qualquer omissão de gastos por parte da candidata na prestação de contas, apenas erro acidental sem conexão com a movimentação financeira.

Assim, deve prosperar a irresignação, alterando a sentença pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **conhecimento e provimento** do recurso, com a **aprovação das contas**.

Porto Alegre, 9 de janeiro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar